



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.936
Decisão Plenária : PL/PE-106/2022
Item da Pauta : 4.6.
Referência : Protocolo n° 200168935/2021
Interessado : Aluísio Américo Branco Neto

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo atendimento do pleito do requerente, deferindo, portanto, a solicitação do Engenheiro Civil Aluísio Américo Branco Neto, fazendo constar dos apontamentos do mesmo, a competência para a atividade de elaboração de orçamento para perfuração e instalação de poços artesianos.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 11 de maio de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19), conforme Portaria n° 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório do relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida; considerando que o presente processo se refere à análise de atribuições do profissional Aluísio Américo Branco Neto, Engenheiro Civil, Registro Regional PE026475 e RNP 1803456442, o qual requer a validação da ART PE20210673228, registrada em 01/09/2021, e da ART PE20210676136, registrada em 09/09/2021; considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Civil pela Fundação Universidade de Pernambuco, possuindo atribuições descritas no artigo 7º da Resolução n° 218/73, do Confea; considerando a atividade registrada em ambas as ARTs: “Elaboração de orçamento da obra: implantação de quatorze sistemas simplificados de abastecimento de água com perfuração e instalação de poços tubulares profundos (“poços artesianos”) e instalação de reservatórios de 5.000 litros”; considerando que o artigo 1º da Resolução n° 218/73 do Confea relaciona a elaboração de orçamento como uma das atividades designadas para efeito de fiscalização do exercício profissional da seguinte forma: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 09 - Elaboração de orçamento; (...) considerando que o § 2º do mesmo artigo, estabelece: § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; considerando que a Decisão Normativa do Confea n° 59/97 fixou o seguinte entendimento: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos Creas. (...) 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto n° 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas; considerando que a mesma Resolução n° 1.073/2016 estabeleceu as definições das atividades nela designadas em um glossário constante do Anexo I, a partir do qual se verifica a seguinte definição para a atividade de elaboração de orçamento: Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; considerando que a descrição supracitada não apresenta, expressamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

elementos que inviabilizem o pleito do requerente; considerando que o profissional solicitou a juntada do programa da Disciplina Fundamentos de Geologia, ofertada pela Universidade de Pernambuco, instituição de ensino pela qual se graduou; considerando que foram juntados também o Diploma e o Histórico Escolar do profissional, os quais constam arquivados em seu processo físico de registro neste Conselho; considerando que o conteúdo programático da disciplina cursada pelo requerente consta de itens como: Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas: Investigação do subsolo: objetivos, métodos geofísicos (gravimétricos, magnéticos, elétricos, sísmicos), sondagens (trado, percussão e rotativa), aplicação dos métodos; Poço: água subterrânea: conceitos fundamentais, obtenção, qualidade, fontes; tipos de poços entre outros itens; considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM emitiu decisão na qual indefere o pedido do Requerente, entendendo que as extensões de atribuições não podem distorcer das atribuições legais previstas pela Lei de formação profissional; considerando, todavia, que não há dispositivo normativo que estabeleça, expressamente, que a atividade técnica de “elaboração de orçamento” para perfuração e instalação de poços artesianos seja de competência privativa dos profissionais com graduação em Geologia e Engenharia de Minas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC emitiu decisão na qual defere o pleito do Requerente; considerando que, diante dos dispositivos normativos atuais, não há definição objetiva/expresa de que a atividade técnica de “elaboração de orçamento” para perfuração e instalação de poços artesianos seja de competência privativa dos profissionais com graduação em Geologia e Engenharia de Minas; considerando o parecer e voto do relator, pelo atendimento do pleito do requerente, confirmando sua competência para a elaboração de orçamento para perfuração e instalação de poços artesianos, devendo ser validada apenas uma das ARTs indicadas pelo requerente, uma vez que as duas ARTs foram cadastradas para registrar a mesma demanda técnica, evitando assim o registro em duplicidade, deverá ainda ser orientado à Coordenação de Registro e Acervo para que se faça constar dos apontamentos do profissional a competência para tal atividade, ***DECIDIU, por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis contra 02 (dois) votos desfavoráveis, aprovar o parecer e voto do relator pelo atendimento do pleito do requerente, deferindo, portanto, a solicitação do Engenheiro Civil Aluísio Américo Branco Neto, fazendo constar dos apontamentos do mesmo, a competência para a atividade de elaboração de orçamento para perfuração e instalação de poços artesianos.*** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Andres Luís Troncoso Gomez, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Silva Araújo, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Camara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Jeferson do Rêgo Silva, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Severino Moraes Gomes Filho, Silvânia Maria da Silva, Thomas Fernandes da Silva, Valdemir Francisco Barbosa e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Votos contrários dos Conselheiros:** Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho e Mário Ferreira de Lima Filho. Absteve-se de votar o Conselheiro José Noserinaldo Santos Fernandes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE